

LEI COMPLEMENTAR Nº 48, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997.

**CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE
ENSINO DE CHAPECÓ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**



O Prefeito Municipal de Chapecó, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

Capítulo I
DA DISPOSIÇÃO INICIAL

Art. 1º Esta Lei cria o Sistema Municipal de Ensino de Chapecó que trata a Lei 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Capítulo II
DA EDUCAÇÃO

Art. 2º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Parágrafo Único. A educação escolar se desenvolve predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

Capítulo III
DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 3º A educação, direito de todos, dever do Estado e da Família, promovida com a colaboração da sociedade, inspirada nos princípios de liberdade e democracia e nos ideais de solidariedade humana, igualdade e bem estar-social, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 4º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso, permanência na escola e conclusão do ensino

fundamental;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização dos profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público na forma desta Lei;

IX - garantia de padrão mínimo de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

XII - promoção da integração escola-comunidade;

XIII - construção do conhecimento numa perspectiva interdisciplinar que transcenda o espaço físico da escola e estabeleça um intercâmbio com as demais instituições da sociedade e as práticas sociais.

Capítulo IV DO DIREITO À EDUCAÇÃO DO DEVER DE EDUCAR

Art. 5º Dever do Município com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - oferta de ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que ele não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

III - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e

modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

V - oferta de ensino noturno regular, em nível fundamental, adequado às condições do educando;

VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental público e na educação infantil pública, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VII - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de recursos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem.

VIII - organização, manutenção e funcionamento dos órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino;

IX - exercer ação redistributiva em relação às instituições por Ele mantidas;

X - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino;

XI - garantir condições físicas adequadas para o funcionamento das escolas e profissionais em número suficiente para atender à demanda escolar;

XII - recensear e divulgar anualmente a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso na idade própria, fazendo-lhes a chamada pública, a matrícula, o controle e o acompanhamento da frequência à escola;

XIII - formação político pedagógica e valorização dos trabalhadores em educação, com o cumprimento de suas atribuições;

§ 1º Compete aos órgãos municipais de educação, as providências à implementação do disposto neste artigo.

§ 2º A garantia dos incisos I, II, IV,V, VI e XII implica em sistema de colaboração do Sistema Municipal de Ensino com o Sistema Estadual de Ensino entre Estado e Município na forma da Lei;

§ 3º o município poderá consorciar-se com outros municípios na busca de soluções de problemas educacionais comuns.

§ 4º As escolas públicas, ainda que vinculadas em diferentes esferas de governo, poderão promover o uso comum e articulado de seus espaços físicos, pessoal e recursos materiais, mediante acordo, precedido de autorização dos órgãos normativos e gestores dos sistemas

envolvidos.

Art. 6º o acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º - O Município assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino fundamental obrigatório, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais;

§ 2º - Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na forma da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente;

§ 3º - Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 4º - Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade do ensino, o poder público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior nas formas autorizadas e normatizada pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 7º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula e acompanhar a frequência e a aprendizagem dos educandos, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Capítulo Único DOS ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 8º O Sistema Municipal de Ensino de Chapecó compreende:

- I - a Secretaria Municipal de Educação, como órgão gestor;
- II - o Conselho Municipal de Educação, como órgão normativo, consultivo e fiscalizador;
- III - as instituições do ensino fundamental e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;
- IV - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

SEÇÃO I DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 9º A Secretaria Municipal de Educação é o órgão gestor da política educacional do Município, responsável pelo Projeto Político Pedagógico, planejamento, organização, administração, execução, coordenação, orientação, supervisão e controle da Rede Municipal de Ensino constituída pelas instituições de ensino fundamental e de educação infantil mantidas pelo poder público municipal e pela articulação na colaboração entre os órgãos e instituições do Sistema Municipal de Ensino e com os outros sistemas de ensino.

SEÇÃO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 10 O Conselho Municipal de Educação é o órgão normativo, consultivo e jurisdicional e de assessoramento com a finalidade de deliberar sobre matéria relacionada com o ensino na forma da legislação pertinente e fiscalizador do Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Educação é um órgão autônomo de deliberação coletiva permanente, vinculado à Secretaria Municipal de Educação.

SUBSEÇÃO I DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 11 Compete ao Conselho Municipal de Educação:

I - elaborar e/ou alterar o seu Regimento Interno com aprovação de dois terços dos seus Conselheiros;

II - normatizar, acompanhar e avaliar a política educacional do Município e o funcionamento do Sistema Municipal de Ensino;

III - auxiliar na elaboração e implementação do Plano Municipal de Educação;

IV - aprovar e emitir pareceres instruções normativas e resoluções, por iniciativa própria ou por solicitação dos estabelecimentos de ensino e/ou pela Secretaria Municipal de Educação para a interpretação, complementação, normatização e implementação desta Lei, da legislação vigente e para o funcionamento do Sistema Municipal de Ensino.

V - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino;

VI - aprovar os currículos e os cursos dos estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino;

VII - normatizar, autorizar e supervisionar as formas de organização e aproveitamento escolar dos estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino, respeitada a autonomia dos mesmos;

VIII - normatizar a transferência de alunos quando envolver estabelecimentos de ensino do Sistema Municipal de Ensino;

IX - supervisionar o recenseamento, a matrícula, a chamada, o acesso, a permanência e a evasão escolar no município;

X - avaliar as estatísticas e relatórios de atividades da educação no município.

XI - autorizar, acompanhar e avaliar experiências pedagógicas;

XII - acompanhar e assessorar as Conferências Municipais de Educação.

XIII - assessorar na elaboração do orçamento do Município, em sintonia com o Orçamento Participativo;

XIV - fazer o acompanhamento, o controle social e fiscalização das contas do Fundo Municipal de Educação e da conta única e específica prevista no Art. 3º da Lei 9424/96;

XV - aprovar e estabelecer critérios de apoio administrativo, técnico e financeiro do município à pessoas físicas, as instituições educacionais públicas e instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, através de auxílios, bolsas de estudo, subvenções, convênios, acordos, consórcios e contratos;

XVI - propor ações e metas quanto à formação de recursos humanos para a educação;

XVII - propor sindicâncias através de comissões especiais, nomeadas pelo Chefe do Poder Executivo, nas instituições do Sistema Municipal de Ensino, desde que aprovado pôr 2/3 (dois terços) dos conselheiros;

XVIII - contribuir na articulação e colaboração entre os Sistemas de Ensino;

XIX - desempenhar outras atribuições do interesse do Município e do Sistema Municipal de Ensino ou que lhe forem atribuídas em decorrência de lei ou regulamento.

Parágrafo Único. Os pareceres e resoluções do Conselho Municipal de Educação serão homologados e publicados pela Secretaria Municipal da Educação, pôr seu titular.

Art. 12 ~~O Conselho Municipal de Educação cumprirá as atribuições e competências do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e~~

~~Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, previsto na Lei nº 9424, de 24 de dezembro de 1996, devendo:~~

~~I - acompanhar e controlar a distribuição, transferência e aplicação dos recursos deste Fundo;~~

~~II - supervisionar a realização do Censo Anual de alunos;~~

~~III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais atualizados, relativos aos recursos repassados ou retidos à conta deste Fundo;~~

~~IV - estabelecer no Regimento Interno, a organização, funcionamento, atuação dos Conselheiros em relação ao Fundo previsto neste artigo. (Revogado pela Lei Complementar nº 296/2007)~~

Art. 13 O Conselho Municipal de Educação, em suas reuniões ordinárias ou extraordinárias, deliberará, de acordo com as atribuições previstas nesta Lei, sobre o Fundo Municipal de Educação e sobre a conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

SUBSEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

(Vide Decreto nº 28077/2013)

~~**Art. 14** O Conselho Municipal de Educação, será constituído de 15 (quinze) conselheiros, com a seguinte composição:~~

Art. 14 O Conselho Municipal de Educação, será constituído de 17 (dezesete) conselheiros, com a seguinte composição: (Redação dada pela Lei Complementar nº 643/2018)

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

II - 01 (um) representante das instituições de Educação Infantil da rede particular instaladas no Município;

III - 01 representante da 11ª Coordenadoria Regional de Educação;

IV - 01 (um) representante do Sindicato dos Profissionais da Educação da Rede Municipal de Ensino;

V - 01 (um) representante do Fórum Municipal em Defesa da Escola Pública;

~~VI - 01 (um) representante da educação representantes do Ensino Fundamental Público Municipal;~~

VI - 01 (um) profissional da educação representante do Ensino Fundamental; (Redação dada pela Lei Complementar nº 67/1998)

VII - 01 (um) profissional da educação representante da Educação Infantil Público Municipal;

VIII - 01 (um) profissional da educação representante da Educação de Jovens e Adultos Público Municipal;

IX - 01 (um) profissional da educação representante da Educação Rural Público Municipal;

X - 01 (um) profissional da educação representante da Educação Especial;

XI - 01(um) representante dos servidores das escolas públicas municipais do ensino fundamental;

XII - 01(um) representante de pais de alunos menores matriculados na rede pública municipal do ensino fundamental;

XIII - 01 (um) representantes de pais de alunos matriculados na Rede Pública Municipal da Educação Infantil;

XIV - 01 (um) representante de alunos do ensino fundamental da rede pública municipal, maiores de 12 anos;

XV - 01(um) profissional da educação indicado pela Câmara Municipal de Vereadores do Município de Chapecó representá-la;

~~XVI - 01 (um) representante da Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC. (Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 67/1998)~~

XVI - 01(um) representante das instituições de Educação Superior pública ou privada que ofereçam cursos de Licenciatura, com rodízio a cada 2 (dois) anos, com indicação inicial por sorteio. (Redação dada pela Lei Complementar nº 643/2018)

XVII - 01 (um) representante dos Especialistas em Educação. (Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 67/1998)

§ 1º - Os representantes serão escolhidos pelos respectivos pares ou instituições, através de seus fóruns ou assembleias e nomeados pelo Prefeito Municipal através de Decreto Municipal.

§ 2º - Os conselheiros serão escolhidos da seguinte forma:

~~↳ os representantes que tratam os incisos I, II, III, IV e V serão indicados respectivamente pela Secretaria Municipal da Educação, pelo Sindicato das instituições da rede privada,~~

~~pelo Sindicato dos Profissionais da Educação da Rede Municipal de Ensino, pelo Fórum Municipal em Defesa da Escola Pública e pelo Sindicato dos Profissionais da Educação da rede estadual;~~

~~I - os representantes de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, XV, XVI, XVII, serão indicados pelas respectivas instituições, órgãos e/ou entidades; (Redação dada pela Lei Complementar nº 67/1998)~~

I - os representantes de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, XV e XVII, serão indicados pelas respectivas instituições, órgãos e/ou entidades; (Redação dada pela Lei Complementar nº 643/2018)

~~II - os representantes dos incisos VI, VII, VIII, IX e X serão eleitos em Assembléias dos respectivos profissionais da educação convocadas pela Secretaria da Educação.~~

II - os representantes de que tratam os incisos VI, VII, VIII, IX, X e XI serão eleitos em assembléias dos respectivos profissionais, convocadas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura; (Redação dada pela Lei Complementar nº 67/1998)

~~III - os representantes que trata os incisos XI, XII e XIII serão eleitos em Assembléias dos respectivos pares convocadas pelo Fórum Municipal em Defesa da Escola Pública.~~

III - os representantes de que tratam os incisos XII, XIII e XIV serão eleitos em assembléias dos respectivos pares, convocadas pelo Fórum Municipal em Defesa da Escola Pública. (Redação dada pela Lei Complementar nº 67/1998)

§ 3º - as Assembléias que tratam este artigo serão convocadas por edital publicado em jornal local com antecedência mínima de 15 dias, seguido de divulgação ampla na Rede Municipal de Ensino;

§ 4º - caso de impedimento de algum conselheiro, caberá respectivamente ao segmento representado, escolher, no prazo de trinta dias, o substituto a ser nomeado para completar o mandato.

Art. 15 O mandato dos conselheiros será de dois anos, permitida a recondução uma vez.

Art. 16 O Conselho Municipal de Educação organizará Câmaras Especiais temporárias ou permanentes, podendo convidar pessoas de notório saber ou instituições especializadas, para assessorar suas ações, promover estudos e elaborar pareceres em assuntos específicos cujo trabalho deverá ser prestado sem remuneração.

Art. 17 O presidente, vice-presidente e secretário do Conselho serão eleitos dentre os Conselheiros efetivos, na forma regimental;

Art. 18 Os membros do Conselho não perceberão qualquer remuneração, considerando-se sua função, como serviço público relevante.

SEÇÃO III

DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 19 As instituições públicas da Rede Municipal de Ensino mantidas pelo Poder Público Municipal terão a incumbência pedagógica, Administrativa e financeira na forma desta Lei e das deliberações dos fóruns da gestão democrática do ensino público municipal.

~~Parágrafo Único. As instituições públicas municipais que oferecem ensino fundamental ou ensino dundamental e educação infantil serão denominadas de Escola Básica Municipal(EBM) e as instituições que oferecer somente educação infantil serão denominadas de Centro de Educação Infantil Municipal (CEIM).~~

§ 1º As instituições públicas municipais que oferecerem Ensino Fundamental ou Ensino Fundamental e Educação Infantil serão denominadas de Escola Básica Municipal - EBM e as que oferecerem somente Educação Infantil serão denominadas de Centro de Educação Infantil Municipal - CEIM, cuja denominação será completada por um nome. (Redação dada pela Lei Complementar nº 67/1998)

§ 2º A escolha do nome, na época da criação, das Escolas Básicas e dos Centros de Educação Infantil Municipais, será aprovada pela respectiva comunidade escolar, através de assembléia, amplamente divulgada, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da sua realização.

§ 3º A denominação e o nome das novas Escolas Básicas e Centros de Educação Infantil, Municipais, serão aprovados pela Câmara de Vereadores e sancionados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. (Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 67/1998)

SEÇÃO IV

DAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 20 O ensino é livre a iniciativa privada , atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional, em especial da Lei de Diretrizes e Bases e as normas desta Lei.

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no Art. 213 da Constituição Federal.

Art. 21 Classificam-se como instituições privadas aquelas mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Parágrafo Único. as instituições privadas de ensino se enquadram nas seguintes categorias:

I - particulares no sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que no apresentam as características abaixo;

II - comunitárias, assim atendidas as que são instituídas pôr grupo de pessoas físicas ou pôr uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupo de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV - filantrópicas, na forma da lei.

Art. 22 As instituições privadas poderão denominar-se de forma diversa, desde que no nome esteja contemplado termo(s) que identifique o oferecimento de educação infantil em creches e/ou creches e pré - escola.

TÍTULO III

Capítulo Único DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO

Art. 23 A gestão democrática do Ensino Público Municipal abrangerá:

I - Conselho Municipal de Educação na forma desta Lei;

II - Eleição dos dirigentes das escolas e dos Centros de Educação Infantil na forma da Lei;

III - Conselhos Escolares e Conselhos de Centro de Educação Infantil na forma da Lei;

IV - elaboração participativa do Projeto Político Pedagógico da Rede Ensino e das instituições;

V - Conferências Municipais de Educação;

VI - Planos Municipais de Educação;

VII - Regimentos Escolares na forma da legislação vigente e dos pareceres e resoluções do Conselho Municipal de Educação;

VIII - transparência nos mecanismos pedagógicos, administrativos e financeiros;

IX - avaliação da aprendizagem dos educandos e do desempenho dos profissionais da educação e das instituições na forma do projeto político pedagógico da Rede Municipal de Ensino e das Instituições;

X- respeito a autonomia de organização dos segmentos de pais, professores, servidores e estudantes;

XI - cumprimento da legislação vigente e garantia dos direitos constitucionais;

XII - otimização dos recursos públicos na sua distribuição e aplicação;

XIII - progressivos graus de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público e da gestão democrática do ensino público municipal;

XIV - qualidade do ensino público;

XV - orçamento participativo do Município;

Parágrafo Único. No prazo de 180(cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, serão aprovadas as leis para estabelecer a eleição dos dirigentes e a organização dos Conselhos que tratam os incisos II e III deste artigo.

Art. 24 Os Planos Municipais de Educação, de duração plurianual, serão debatidos e aprovados nas Conferências Municipais de Educação, em consonância com os planos nacional e estadual de educação e com o planejamento participativo da administração, visando a articulação e o desenvolvimento do ensino em diversos níveis e à integração de ações desenvolvidas pelo Poder Público municipal que conduzam:

I - matrícula de todos os cidadãos do município, em idade escolar, no ensino fundamental;

II - matrícula de jovens e adultos, visando a alfabetização, a analfabetismo e a conclusão do ensino fundamental;

III - melhoria da qualidade de ensino;

IV - expansão da rede e oferta de atendimento em educação infantil;

V - atendimento aos portadores de necessidades especiais;

VI - promoção humanística, cultural, científica e tecnológica;

VII - progressiva ampliação do tempo de permanência na escola do aluno do ensino fundamental.

Art. 25 Será realizada, sob coordenação da Secretaria Municipal de Educação, a cada dois anos, a Conferência Municipal de Educação, como fórum municipal de debates e deliberação sobre a educação, garantida a participação de representantes dos pais, dos estudantes, dos professores e demais trabalhadores em educação, das comunidades escolares das instituições públicas do Sistema Municipal de Ensino, dos órgãos públicos da educação e entidade afins, tendo a finalidade de avaliar e estabelecer diretrizes à política educacional no Município, à ação do Conselho Municipal de Educação e aprovação dos Planos Municipais de Educação.

Art. 23 Entende-se por comunidade escolar, para efeito desta Lei, o conjunto de:

- I - alunos matriculados e regularmente freqüentes;
- II - pais ou responsáveis pelos alunos menores de 18 anos de idade;
- III - professores lotados e em exercício na instituição;
- IV - pessoal técnico-administrativo e de serviços gerais lotado na instituição.

SUBSEÇÃO I DO PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO

Art. 27 O Projeto Político Pedagógico do ensino público municipal será desenvolvido em dois níveis:

- I - da Rede Municipal de Ensino, constituído pela Secretaria da Educação com a participação efetiva dos professores e das comunidades escolares;
- II - de cada instituição de ensino construído com a participação efetiva da comunidade escolar, aprovado pelo Conselho Escolar ou Conselho do Centro de Educação infantil respectivamente;

Parágrafo Único. o projeto político pedagógico das instituições, observada a autonomia e a realidade da comunidade escolar, deverá ter sintonia com o projeto político pedagógico da Rede Municipal de Ensino;

Art. 28 O Projeto Político Pedagógico da Rede Municipal de Ensino preverá, dentre outros elementos:

- I - os princípios filosóficos e sociológicos para a educação municipal;
- II - o plano de metas, os fins e os objetivos da educação municipal;

III - a construção da gestão e relações democráticas na educação pública municipal;

IV - a base nacional e municipal comum dos currículos;

V - a proposta curricular com as diretrizes para a jornada, o calendário, a organização, as metodologias, a avaliação, o aproveitamento e a promoção escolar na Rede Municipal de Ensino;

VI - os mecanismos, instrumentos e processos de aperfeiçoamento profissional do pessoal do Magistério Público Municipal;

VII - as diretrizes para o trabalho coletivo e as atribuições dos trabalhadores da instituição;

VIII - os processos de avaliação da aprendizagem dos educandos, e, do desempenho dos trabalhadores e das instituições da Rede Municipal de Ensino.

IX - as estratégias da rede municipal para a recuperação para os alunos de menor rendimento e/ou dificuldades de aprendizagem.

X - as formas de atendimento das obrigações constitucionais da Lei de Diretrizes e Bases e desta Lei.

§ 1º - o processo de avaliação pela Secretaria Municipal da Educação das instituições da Rede Municipal de Ensino buscará avaliar a qualidade de ensino considerando o projeto político pedagógico da rede e as políticas públicas vigentes;

§ 2º - O processo de aperfeiçoamento profissional será desenvolvido em programas de capacitação, atualização e especialização permanentes, mediante formação em e formas diversa.

Art. 29 O Projeto Político Pedagógico de cada instituição pública preverá, dentre outros elementos:

I - os princípios filosóficos e sociológicos para a educação da instituição;

II - o plano de metas, os fins e os objetivos da instituição;

III - a construção da gestão e relações democráticas na instituição;

IV - a base nacional e municipal comum dos currículos e a parte diversificada da escola;

V - a proposta curricular com a jornada, o calendário, a organização, as metodologias, a avaliação, o aproveitamento e a promoção escolar;

VI - os mecanismos, instrumentos e processos de aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores em educação da instituição;

VII - as diretrizes para o trabalho coletivo e as atribuições dos trabalhadores da instituição;

VIII - os processos de avaliação da aprendizagem dos educandos, dos professores e da instituição;

IX - as estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento e/ou dificuldades de aprendizagem.

Parágrafo Único. O processo de avaliação do desempenho interno das instituições buscará medir o impacto das ações na cobertura do atendimento, na permanência e aproveitamento dos alunos e na qualidade do ensino ministrado;

SUBSEÇÃO II DA GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Art. 30 A gestão administrativa do Ensino Público Municipal compreende:

I - a administração no âmbito municipal desenvolvida pela Secretaria Municipal da Educação;

II - a administração no âmbito de cada instituição integrante da Rede Municipal de Ensino;

Parágrafo Único. a função de acompanhamento, controle social e fiscalização da gestão administrativa e financeira será desenvolvida pelos seguintes órgãos:

- a) da Secretaria Municipal da Educação, pelo Conselho Municipal de Educação;
- b) da Escola, pelo Conselho Escolar;
- c) do Centro de Educação Infantil, pelo Conselho do CEIM.

Art. 31 A Secretaria Municipal de Educação e Cultura administrará os recursos humanos, materiais e financeiros do Município destinados para a manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma da legislação vigente, desta Lei, do Projeto Político Pedagógico e do Orçamento do Município.

Parágrafo Único. O orçamento do Município, anualmente, definirá a utilização dos recursos públicos municipais para o cumprimento das obrigações constitucionais do Município e do Projeto Político Pedagógico da Rede Municipal de Ensino.

Art. 32 Cada instituição de ensino administrará os recursos humanos, materiais e financeiros na forma da legislação vigente, desta Lei, do Projeto Político Pedagógico da Rede Municipal de Ensino e da Escola, do Regimento Escolar e do Orçamento da Escola.

Art. 33 O Município, na forma da Lei e do orçamento anual, repassará recursos públicos às instituições públicas municipais para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

TÍTULO IV
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO MUNICIPAL

Capítulo I
DA COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS ESCOLARES

Art. 34 A educação escolar do Sistema Municipal de Ensino abrange na básica, a educação infantil e o ensino fundamental.

Capítulo II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 36 Será objetivo permanente do Sistema Municipal de Ensino, alcançar relação adequada entre o número de alunos e o número de professores, a carga horária e as condições materiais da instituição educacional;

§ 1º - fica estabelecido como parâmetro para o atendimento do disposto neste artigo, a relação média no Sistema Municipal de Ensino:

I - no ensino fundamental: 25(vinte e cinco) alunos para cada professor docente, com carga horária de vinte horas semanais;

II - na educação infantil em pré-escola de 4 a 6 anos: 25(vinte e cinco) alunos para cada professor docente, com carga horária de vinte horas semanais;

II - na educação infantil em creche de 0 a 3 anos:

a) em berçário: 15(quinze) crianças para cada professor docente com carga horária de vinte horas semanais;

b) em maternal: 20(vinte) crianças para cada professor docente com carga horária de vinte horas semanais.

§ 2º - o disposto no parágrafo anterior se aplica quando o período de atendimento for de 4 horas diárias; nos casos de atendimento em período integral, a relação estabelecida no parágrafo anterior será para cada professor docente, com carga horária de quarenta horas

semanais.

§ 3º - no atendimento em creches, no berçário e maternal, além da carga horária docente estabelecida no parágrafo segundo deste artigo, agentes educativos, poderão auxiliar o trabalho docente em creches, no berçário e maternal para garantir condições adequadas do atendimento.

§ 4º Os Agentes Educativos de que trata o parágrafo 3º, deste artigo, na Rede Municipal de Ensino, deverão, como requisito mínimo, estar cursando magistério em nível médio ou curso superior nas áreas humanas ou sociais.

§ 5º A habilitação mínima e os demais requisitos dos agentes educativos que trata o parágrafo anterior serão regulamentados e supervisionados pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 6º As condições materiais das instituições educacionais deverão ser adequadas a proposta curricular, a organização das turmas e dos conteúdos, ser salubre e oferecer as demais condições de promoção e proteção da saúde dos alunos e professores e as condições didáticas pedagógicas para a qualidade da educação.

Art. 37 A educação básica, poderá ser organizada em séries anuais, ciclos, períodos semestrais, alternância regular de períodos de estudos, grupos não senados, com base na idade, na competência e em outros critérios ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

Parágrafo único A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, obedecendo normas curriculares gerais e demais orientações dos órgãos municipais de educação.

~~**Art. 38** A jornada escolar do ensino fundamental incluirá, pelo menos, quatro horas diárias de trabalho escolar efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.~~

~~Parágrafo Único. São ressalvados os casos do ensino noturno, da educação de jovens e adultos, e das outras formas alternativas de organização escolar autorizadas neste artigo e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 9.494/96.~~

Art. 38 A jornada escolar do ensino fundamental incluirá, pelo menos, 4 (quatro) horas diárias de efetivo trabalho escolar, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

Parágrafo Único. são ressalvados os casos do ensino noturno, da educação de jovens e adultos e das outras formas alternativas de organização escolar, autorizadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.434/96). (Redação dada pela Lei Complementar nº 67/1998)

Art. 39 A avaliação deve ser uma reflexão constante de todos os segmentos que constituem o processo ensino-aprendizagem, como forma de superar as dificuldades, reavaliando, reorganizando e reeducando os sujeitos envolvidos, devendo:

I - ser investigativa, diagnóstica e emancipatória, concebendo a educação como a construção histórica, singular e coletiva dos sujeitos;

II - ser um processo contínuo, cumulativo, permanente, que respeite as características individuais e as etapas evolutivas e sócio-culturais;

III - incluir conselhos de classe participativos, que envolvam todos os sujeitos do processo, cabendo-lhes definir sobre os encaminhamentos e alternativas.

SEÇÃO II DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 40 A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade, o desenvolvimento integral da criança até os seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 41 A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até 3 anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade;

§ 1º - a organização de turmas e/ou classes na educação infantil observará a idade e o desenvolvimento da criança, a partir dos seguintes parâmetros:

I - berçário em creches: até 1,5 anos de idade;

II - maternal em creches: de 1,5 anos até 3 anos;

III - pré-escola: 4 a 6 anos;

§ 2º - nas turmas de maternal poderão ser atendidas crianças que ainda não possuem a idade de matrícula na pré-escola;

~~§ 3º - admitir-se-á a matrícula e o atendimento na pré-escola da criança que completar 4 anos de idade até 30 de junho do respectivo ano.~~

§ 3º A matrícula inicial na pré-escola da Educação Infantil é obrigatória para a criança com 4 (quatro) anos de idade completos ou a completar até 31 de março do respectivo ano. (Redação dada pela Lei Complementar nº 660/2019)

§ 4º - o calendário anual da educação infantil oferecerá atendimento mínimo de:

I - 8 horas diárias ininterruptas nas turmas de CRECHE de 0(zero) a 3(três) anos, permitida, em casos especiais e desde que homologado pelo Conselho Municipal de Educação, a redução para a carga horária mínima para 4(quatro) horas;

II - 4 horas diárias nas turmas de pré-escola de 4 a 6 anos;

III - 200 dias pôr ano de efetivo atendimento às crianças;

§ 4º - será objetivo permanente do Poder Público, da sociedade e das instituições públicas e privadas, a implantação gradativa do atendimento em período integral na educação infantil, em especial nas creches para crianças de 0 a 3 anos

Art. 42 A avaliação na educação infantil far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Art. 43 Para se estabelecer e oferecer atendimento, as instituições públicas ou privadas de educação infantil no Sistema Municipal de Educação deverão cumprir as seguintes condições.

I - cumprimento desta lei, da legislação educacional vigente, e, dos pareceres e resoluções do Conselho Municipal de Educação.

II - autorização, credenciamento e supervisão do Conselho Municipal de Educação.

III - fiscalização e avaliação da quantidade de atendimento, do corpo docente e quadro de pessoal pelo Poder Público Municipal.

IV - condições físicas de funcionamento.

V - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da constituição Federal.

Parágrafo Único. Com a colaboração do sistema de saúde e dos órgãos de assistência social, serão organizadas equipes multidisciplinares para orientação e supervisão das instituições de educação infantil.

SEÇÃO III DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 44 - O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

~~§ 1º - a matrícula no ensino fundamental é obrigatória a partir dos 7 anos de idade e facultativa a partir dos 6 anos completos.~~

§ 1º A matrícula inicial no 1º ano do Ensino Fundamental é obrigatória para a criança com 6 anos de idade completos ou a completar até 31 de março do respectivo ano. (Redação dada pela Lei Complementar nº 660/2019)

~~§ 2º - por opção das instituições de ensino, observadas as normas desta Lei, da legislação vigente e da autorização e credenciamento pelo Conselho Municipal de Educação, o ensino fundamental poderá ser organizado em ciclos ou em outras formas de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar;~~

~~§ 2º Nas escolas da Rede Municipal de Ensino, mediante aprovação do Curso pelo Conselho Municipal de Educação, o Ensino Fundamental poderá ser organizado e oferecido em 9 (nove) anos, distribuídos em 3 (três) ciclos de 3 (três) anos, com base no ensino-aprendizagem e no ciclo de formação, compreendendo:~~

~~I - 1º ciclo: 6, 7 e 8 anos;~~

~~II - 2º ciclo: 9, 10 e 11 anos;~~

~~III - 3º ciclo: 12, 13 e 14 anos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 67/1998)~~

§ 2º O Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino de Chapecó, será organizado em séries anuais e oferecido em 9 (nove) anos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 243/2005)

§ 3º - as instituições que utilizam a progressão por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas desta Lei .

§ 4º - ensino fundamental será presencial, podendo o ensino à distância ser utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º - ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 45 O ensino fundamental poderá ser organizado respeitadas as seguintes regras comuns:

I - carga horária mínima anual de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

- a) por promoção, para os alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior na própria escola;
- b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
- c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo;

IV - poderão organizar-se classes ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- a) A avaliação será contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados obtidos ao longo do período sobre os de eventuais exames finais.
- b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;
- d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para a aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declaração de conclusão de série ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Parágrafo Único. o ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, prioritariamente nas áreas em que as condições econômicas, sociais e

pedagógicas o recomendarem.

Art. 46 Os currículos do ensino fundamental obedecerão uma base nacional comum sendo complementado por uma parte diversificada, definida nos fóruns da gestão democrática do ensino público, adequada às características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da comunidade escolar.

§ 1º - os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa, e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º - o ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, no ensino fundamental, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º - a educação física, integrada a proposta pedagógica da escola, é componente curricular do ensino fundamental, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativo nos cursos noturnos.

§ 4º - o ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º - na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro da possibilidade da instituição.

Art. 47 Os conteúdos curriculares do ensino fundamental observarão ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, do respeito ao bem comum e à democracia, valorização e preservação do patrimônio público;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não formais.

V - promoção e difusão dos valores culturais, nacionais e regionais;

VI - prática pedagógica que conduza a análise e à reflexão crítica da realidade;

VII - superação de todo o tipo de opressão, discriminação, exploração e obscurantismo de valores éticos de liberdade, respeito às diferenças, solidariedade humana e preservação do ambiente natural;

VIII - orientação e prevenção ao uso de drogas, educação sexual, ambiental e para o trânsito;

IX - formação associativa, cooperativista, sindical e vinculação ao mundo do trabalho;

X - formação da consciência crítica e a organização e a transformação social;

XI - visão de totalidade e inclusão dos aspectos cognitivos, sociais, sensitivos e motores na prática pedagógica.

~~Art. 48~~ O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação, básica do cidadão, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito a diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Art. 48 O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 479/2011)

~~§ 1º Os professores que ministrarão os conteúdos serão preparados e credenciados pelas entidades religiosas de forma interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades que se responsabilizam pela definição dos conteúdos e elaboração do programa do ensino religioso.~~

§ 1º As aulas serão ministradas, prioritariamente, por professores habilitados em Ciências da Religião - Licenciatura de Graduação Plena em Ensino Religioso. (Redação dada pela Lei Complementar nº 479/2011)

§ 2º A avaliação do aluno na disciplina de educação religiosa não será considerada para fins de promoção por série ou equivalente, podendo, igualmente, ser dispensada da recuperação.

SUBSEÇÃO I EDUCAÇÃO NO MEIO RURAL

Art. 49 Será destinada especial atenção às escolas do meio rural, com:

I - elaboração de uma proposta curricular envolvendo a Secretaria Municipal de Educação, órgãos públicos de Agricultura, agropecuária e extensão e escola-famílias-comunidade, que permita conteúdos curriculares e metodologias apropriadas para atender às reais necessidades e interesse dos alunos, a articulação entre a cultura local e as dimensões gerais do conhecimento e aprendizagem;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - formação político pedagógica dos docentes, buscando superar o isolamento do docente rural, estabelecendo formas que reúnam docentes de diversas escolas, para estudo, planejamento e avaliação das atividades pedagógicas;

IV - melhoramento das condições didático-pedagógicas, permitindo aos alunos e docentes, atividades individuais e em grupos na comunidade e adequação natureza do trabalho na zona rural;

V - critérios específicos de ajuda de custos aos mesmos para os locais de difícil acesso ou grandes deslocamentos com meio próprio;

VI - oferta de transporte escolar;

VII - integração à comunidade, incluindo cooperativas e sindicatos rurais, órgãos públicos e privados de pesquisa, assistência técnica e extensão rural, centros comunitários, igrejas e outras organizações que atuam na área rural.

Art. 50 Os órgãos municipais de educação apoiarão a organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos e períodos escolares próprios para dar atendimento ao ensino fundamental no meio rural.

SUBSEÇÃO II DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 51 A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria.

Parágrafo Único. o atendimento, mediante cursos para maiores de 15 anos, será gratuito, com alternativas educacionais apropriadas, consideradas as características dos mesmos, seus interesses, condições de vida e de trabalho;

Art. 52 O poder público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si, que incluirão:

I - oferta regular de ensino noturno e diurno, em escolas próxima dos locais de trabalho ou residência;

II - acesso, sem restrição de idade máxima, ampliando, gradativamente, a qualquer série ou nível, independentemente de escolaridade anterior, mediante avaliação dos conhecimentos e experiências;

III - conteúdos curriculares centrados na prática social e no trabalho com caráter

interdisciplinar e dessa forma construindo o conhecimento na relação com o outro e com o objeto a ser conhecido, sendo um currículo crítico, democrático e transformador;

IV - metodologia que trabalhe o processo ensino-aprendizagem adequadamente ao amadurecimento e experiência do aluno trabalhador, interagindo com os demais alunos, com o professor e com o conhecimento produzido historicamente;

V - avaliação global e permanente, possibilitando a percepção das dificuldades, necessidades, interesses e avanços quanto ao processo de apropriação do conhecimento;

VI - organização escolar flexível, inclusive quanto à duração da aula, da jornada escolar, o número de horas-aula, períodos letivos, a carga horária anual, número de anos letivos dos cursos, matrícula por disciplina e outras variações e alternativas educacionais apropriadas;

VII - ações junto aos empregadores, conveniando ou mediando processos de negociação com os trabalhadores e empregadores, fiscalizando o cumprimento das normas legais, para facilitar a educação dos mesmos;

VIII - ações como empregador, reduzindo a jornada de trabalho para trabalhadores-estudantes, sem prejuízo salarial, ou ministrando aulas durante o horário de expediente no local de trabalho.

§ 1º - cursos de educação de jovens e adultos poderão ser oferecidos nas Escolas Básicas Municipais ou em escolas criadas para este fim.

§ 2º - poderão ser oferecidos cursos através da extensão de escolas e cursos devidamente criados e autorizadas pelo Conselho Municipal de Educação, através de convênios com empresas, entidades comunitárias, sindicatos e outros.

Capítulo III DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 53 A educação profissional, integrada ao ensino fundamental regular ou desenvolvida através de modalidades que contemplem estratégias de educação continuada, proporciona o permanente desenvolvimento e conhecimento para a vida produtiva.

Art. 54 A educação profissional tem por objetivos:

I - promover a transição entre a escola e o mundo do trabalho, capacitando jovens e adultos com conhecimentos e habilidades gerais e específicas para o exercício de atividades produtivas;

II - especializar, aperfeiçoar e atualizar o trabalhador em seus conhecimentos, capacitando-o para o trabalho;

III - qualificar, reprofissionalizar e atualizar jovens e adultos trabalhadores, com qualquer nível de escolaridade, visando sua inserção e melhor desempenho no exercício do trabalho;

Art. 55 A educação profissional compreende os seguintes níveis:

I - básico: destinado à qualificação, requalificação e reprofissionalização de trabalhadores, independente de escolaridade prévia;

II - fundamental: destinado a proporcionar habilitação profissional a alunos matriculados no ensino fundamental regular.

Art. 56 A educação profissional de nível básico é modalidade de educação não formal e duração variável, destinada a proporcionar ao cidadão trabalhador, conhecimentos que permitam reprofissionalizar-se, qualificar-se e atualizar-se para o exercício de funções demandadas pelo mundo do trabalho, compatíveis com a complexidade tecnológica do trabalho, o seu grau de conhecimento técnico e o nível de escolaridade do aluno.

§ 1º - Os cursos profissionais de nível básico não estão sujeitos à regulamentação curricular;

§ 2º - As matrículas do cursos de que trata o caput deste artigo estão abertas a alunos da rede municipal do ensino fundamental, assim como à trabalhadores com qualquer nível de escolaridade;

§ 3º - Aos que concluírem os cursos de educação profissional de nível básico será conferido certificado de qualificação profissional.

Art. 57 A educação profissional de nível fundamental terá organização curricular própria, integrada ao ensino regular;

§ 1º - O currículo dos cursos de educação profissional, a nível de ensino fundamental, terão o núcleo comum, uma parte diversificada e a parte profissional;

§ 2º - Aos que concluírem o curso de que trata o caput deste artigo será conferido certificado de conclusão do ensino fundamental .

Art. 58 O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

Capítulo IV DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 59 A Educação Especial, entendida como a modalidade de educação escola, será oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais;

§ 1º - Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender as peculiaridades dos alunos com necessidades especiais;

§ 2º - Quando não for possível a integração do portador de necessidades especiais nas classes comuns do ensino regular, o atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, desde que dotados de recursos pedagógicos e terapêuticos específicos e pessoal especializado;

§ 3º - a oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos durante a educação infantil;

§ 4º - a educação especial integra o Sistema Municipal de Ensino, identificando-se com sua finalidade que é a de formar cidadãos conscientes e participativos, através da promoção do seu desenvolvimento.

Art. 60 O Conselho Municipal de Educação estabelecerá critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

§ 1º - O Município, através de convênios aprovados pelo Conselho Municipal de Educação, poderá ceder professores e/ou outros servidores remunerados pelo Poder Público municipal para as instituições que trata o caput deste artigo.

§ 2º - O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independente do apoio às instituições previstas no neste artigo.

Art. 61 Assegurar-se-á aos educandos com necessidades especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos pedagógicos e tecnológicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com formação adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive para os que não revelarem condições de inserção no trabalho competitivo,

mediante articulação com órgãos oficiais afins bem como aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - Acesso igualitário aos benefícios de programas sociais suplementares disponíveis para o ensino regular.

TÍTULO V PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 62 Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da projeto político pedagógico da Rede Municipal de Ensino e do estabelecimento de ensino;

II - cumprir o seu plano de trabalho, segundo o projeto político pedagógico da instituição e da Rede Municipal de Ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer com a comunidade escolar, as estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar as aulas, os dias, e horas de trabalho escolar estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, estudo, avaliação do educando e ao aperfeiçoamento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação escola-famílias-comunidade;

VII - comprometer-se com o trabalho coletivo, assumindo um projeto institucional compartilhado, responsabilizando-se fundamentalmente pela qualidade da aprendizagem e da educação.

Art. 63 A valorização dos profissionais da educação será promovida nos termos do Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público, mediante:

I - ingresso exclusivamente pôr concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do seu desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de

trabalho;

V - condições adequadas de trabalho;

Parágrafo Único. a efetiva experiência docente de, no mínimo de dois anos, e pré-requisito para o exercício de quaisquer outras funções de magistério.

Art. 64 A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e as características de cada fase do desenvolvimento, terá como fundamentos:

I - a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante capacitação em serviço;

II - aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades;

Art. 65 Para atuar na educação básica é exigida a formação em nível superior, em curso de licenciatura, em graduação plena, obtido em instituições de ensino superior.

Parágrafo Único. é admitida, como formação mínima para o exercício do magistério, na educação infantil, na educação especial, e nas 4 primeiras séries do ensino fundamental, a obtida em nível médio, na modalidade normal.

Art. 66 Para o exercício das funções de administração, supervisão e orientação educacional nos estabelecimentos de educação básica é exigida a formação em curso de graduação, em pedagogia ou em nível de pós-graduação.

~~**Art. 67** O quadro de docentes dos estabelecimentos será organizado conforme parâmetros que trata a tabela do Art. 37 desta Lei e as disposições dos Planos de Carreira e Remuneração do Magistério.~~

Art. 67 O quadro de docentes dos estabelecimentos, será organizado conforme parâmetros de que trata o art. 36 desta Lei Complementar e as disposições do plano de carreira e remuneração do magistério. (Redação dada pela Lei Complementar nº 67/1998)

Art. 68 Qualquer cidadão, habilitado com titulação própria, poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para o cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos adquiridos.

Art. 69 A educação continuada, direito e dever dos profissionais da educação pública, terá a definição, o apoio, o planejamento e a coordenação geral da Secretaria Municipal da Educação em parceria com instituições de ensino superior que possuem cursos em atividade, reconhecidos e credenciados, nas áreas demandadas.

§ 1º - Na rede pública, a oferta e a chamada dos que irão frequentar os cursos de

educação continuada, com dispêndio de recursos públicos, será definida pela Secretaria Municipal da Educação através de critérios pedagógicos impessoais.

§ 2º - O poder público proporcionará o acesso à educação continuada a todos os integrantes do seu quadro de profissionais em atividade na educação de forma rotativa, priorizando as áreas mais necessitadas.

§ 3º Os profissionais da educação da rede pública que freqüentarem programas de educação continuada fora dos programas oficiais ou conveniados, deverão ter seus títulos avaliados por comissão especial, se utilizados para progressão na carreira.

§ 4º Cabe às instituições executoras a expedição dos certificados.

TÍTULO VI DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 70 Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

- I - receita de impostos próprios do Município;
- II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;
- III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;
- IV - receita de incentivos fiscais;
- V - operações de crédito internas e externas;
- VI - doações e legados;
- VII - produto das aplicações financeiras dos recursos públicos destinados à educação;
- VIII - receita proveniente de convênios de cooperação na área da educação;
- IX - outros recursos previstos em lei.

Art. 71 O município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 2º Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso

de arrecadação.

§ 3º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

Art. 72 O município, além da conta específica para o recebimento dos repasses do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, manterá o Fundo Municipal de Educação para os demais recursos aplicados em educação.

§ 1º - o repasse dos valores referidos neste artigo, com exceção dos recursos da conta específica que trata o Art. 3º da Lei 9.424/96 que terá destino próprio, do caixa do Município, ocorrerá imediatamente ao Fundo Municipal de Educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro dia ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia.;

III - recursos arrecadados do vigésimo dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 2º - O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

§ 3 - Os recursos da conta específica que trata o Art. 3º da Lei 9.424/96 serão contabilizados e aplicados na forma da mesma Lei e demais legislação vigente;

Art. 73 Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais dos níveis e modalidades atendidos pelo Município, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de base a serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessários ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 74 Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivadas fora dos sistemas de ensino, que não vise precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivos ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 75 As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do Art. 88 da **Lei Orgânica** Municipal e § 3º do Art. 165 da Constituição Federal;

Art. 76 Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no Art. 212 da Constituição Federal, no Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitória e na legislação concernente.

Art. 77 O Município acompanhará o sistema de colaboração com o Estado e a União no estabelecimento do padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Art. 78 Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II - apliquem seus excedentes financeiros na educação;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público municipal, inclusive mediante bolsas de estudo.

Art. 79 O Município atuará na educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, no ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino, somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80 O município e os estabelecimentos escolares poderão firmar convênios de cooperação com órgãos públicos, entidades comunitárias, empresas industriais, comerciais, serviços e agrícolas, e entidades civis e sindicais, para utilização de uma parte do tempo dos alunos em serviços de caráter comunitário e social, em períodos determinados e sob supervisão da escola, bem como, dispor o estabelecimento, com caráter de estágio ou visitas orientadas.

Art. 81 Os estabelecimentos escolares, utilizando-se do seu quadro de pessoal qualificado e dos equipamentos disponíveis, mediante aprovação do Conselho Escolar e sem prejuízo do ensino regular, poderão oferecer cursos de extensão abertos à comunidade, visando oportunizar a ampliação e a renovação de conhecimentos e a sua integração com a comunidade extra-escolar.

Art. 82 Até a data de 20/12/99, as instituições públicas e privadas que oferecem educação infantil deverão solicitar autorização de funcionamento ao Conselho Municipal de Educação através de processo próprio que apresente as condições necessárias estabelecidas nesta Lei e demais legislação vigente.

Art. 83 A Secretaria Municipal de Educação cuidará de credenciar e regularizar todas as instituições públicas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino nas condições desta Lei.

Art. 84 O registro e a autorização para funcionamento de estabelecimentos, integrantes do sistema municipal de ensino, ou curso, poderá ser suspenso ou cassado pelo Conselho Municipal de Educação, após comprovação de irregularidade, mediante processo específico, preservando-se os direitos dos alunos.

Art. 85 Não haverá distinção de direitos entre os estudos realizados em estabelecimentos públicos e particulares autorizados, reconhecidos e/ou credenciados.

Art. 86 A criação e autorização de funcionamento de instituições educacionais e cursos de ensino fundamental e de educação infantil integrantes do Sistema Municipal de Ensino serão atribuições dos órgãos municipais de educação na forma desta Lei.

Parágrafo Único. as instituições públicas municipais e seus cursos, devidamente criados e autorizados pelos órgãos competentes, na forma da legislação anterior, permanecem autorizadas com validade de suas atividades e atos, adequando-se a nova legislação quando necessário.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 87 No prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei serão eleitos, indicados e nomeados os membros do Conselho Municipal de Educação.

Art. 88 Os conselheiros do Conselho Municipal de Educação elaborarão o Regimento Interno no prazo de 30 (trinta) dias após a nomeação.

Art. 89 As instituições educacionais integrantes do Sistema Municipal de Ensino terão o prazo de dois anos após a publicação desta lei para adaptarem seus Regimentos Escolares, Estatutos e Regulamentos dos seus colegiados e entidades escolares à presente lei e demais legislação pertinente.

Art. 90 As questões suscitadas na interpretação, cumprimento e normatização da presente lei serão resolvidas pelo Conselho Municipal de Educação, através de Resoluções ou Pareceres, publicados pela Secretaria Municipal de Educação;

Art. 91 O Fundo Municipal de Educação que trata esta Lei será regulamentado para vigorar a partir do Orçamento e exercício do ano de 1999.

Art. 92 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 93 Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.667, de 18 de dezembro de 1995 e Lei nº 3.761, de 27 de junho de 1997.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chapecó, Estado de Santa Catarina, em 22 de dezembro de 1997.

JOSÉ FRITSCH
Prefeito Municipal